



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 27afb1e3-581e-4e5a-9bde-3cad9ea82743

**PROCESSO TCE-PE Nº 1840003-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 680/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840003-6, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 169 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO que não houve elevação das despesas nas Funções de Educação e Saúde alegadas;  
CONSIDERANDO que o aumento do piso municipal dos professores foi autorizado através da Lei Municipal nº 601/2013, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2013 e, portanto, já previsto na Lei Orçamentária Municipal;  
CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015, nos 2º e 3º quadrimestres crescentes, atingindo 61,13% no 3º quadrimestre de 2015 e 63,31% no 1º quadrimestre de 2016;  
CONSIDERANDO que a prefeitura deveria ter retornado ao limite legal da Despesa total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2015 e não foram evidenciadas medidas para a redução dos percentuais que excederam o limite de 54% desta despesa em relação à Receita Corrente Líquida;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra “b”, e no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigente a partir de setembro de 2015,  
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Daniel Alves de Lima, multa no valor de R\$ 49.770,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador  
SC/S



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 27afb1e3-581e-4e5a-9bde-3cad9ea82743